

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.193, de 2014

Institui o Dia Nacional do Leiloeiro.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LEÔNIDAS CRISTINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.193, de 2014, de autoria do Senado Federal, por iniciativa do Senador Sodré Santoro, tem por objetivo instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura (CCult). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva instituir o **Dia Nacional do Leiloeiro**, a ser comemorado, anualmente, em 19 de outubro, data alusiva à regulamentação desta profissão pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932.

O art. 215, § 2º, da Constituição Federal (CF) determina que a “*lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*”. A inclusão do dispositivo na Carta Magna sinaliza que estas datas comemorativas visam a promover nossa cultura por meio do resgate de nossa memória, da afirmação de nossa cidadania e a da valorização da identidade brasileira.

Essa interpretação é ratificada pela Lei nº 12.345, de 2010, que “*fixa critério para instituição de datas comemorativas*”, estabelecendo, em seu art. 1º, que a *instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério de alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira*.

A definição desse critério, de acordo com o art. 2º da mesma Lei, “*será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados*”.

O referido documento legal determina, ainda, em seu art. 4º, que o projeto de lei cujo intuito seja criar data comemorativa, ao ser apresentado, “**deve estar acompanhado de documento que comprove a realização prévia de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população**”. Tal medida cumpre o papel de garantir legitimidade à homenagem proposta e à data escolhida para a efeméride.

Assim, uma vez que a iniciativa em apreço não se faz acompanhar de documentação que comprove a realização de audiências públicas ou consultas aos setores e segmentos interessados, conforme estabelecido na lei nº 12.345, de 2010, somos impedidos de acolhê-la.

Diante do exposto, somos pela rejeição do projeto de lei
8.193, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Relator